



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391588

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2118778-21.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2118778-21.2025.8.26.0000

Impetrante: VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO

Paciente: HALINTOM SERGIO CIRILO

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURINHOS

Voto nº 35.599

Habeas Corpus. Falta de informações e de peças essenciais, quando impetrado por advogado. Impetração indeferida in limine.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão de decisão, carecedora de fundamentação idônea, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Alega também que: 1. os requisitos da prisão não estão presentes; 2. "O paciente é primário e possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

residência fixa, trabalho lícito". Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, ou substituída por qualquer das medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/11). Não veio documento.

É o relatório.

A Impetração não deve ser conhecida in limine.

O mínimo que se espera de uma Ordem de ***habeas corpus*** é que seja impetrada, especialmente quando subscrita por Advogado, com o mínimo de elementos para se analisar a alegada coação ilegal.

No presente caso, a Impetrante não instruiu esta Ação Especial com os documentos necessários, tornando impossível sua valoração.

Tanto quanto o mandado de segurança - este, aliás, filho seu, já que destacado, criado e regulamentado para hipóteses em que não há ameaça à liberdade individual de ir e vir -, a ação de ***habeas corpus*** exige não só a alegação do suposto constrangimento, mas também ao menos sua indicação, sua referência, ainda que não demonstrável de plano.

Ora, neste caso específico a impetração se constituiu apenas da petição inicial, e só, ficando no vazio a narrativa contida. E, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há o que se constatar de plano, nada pode ser julgado.

Não se diga que as informações da Autoridade Coatora suprem a falta das peças iniciais. Não, porque: 1. quem deve fazer prova da ameaça é o Impetrante; 2. a Autoridade Coatora: a. não é obrigada a demonstrar suas razões, ou mesmo fazer "prova" de que não há constrangimento hipotético; b. não é obrigada a juntar cópias do eventual procedimento constritor.

Esta orientação não é nova e obedece a já assentado posicionamento jurisprudencial: 1. desta Corte (HC n° 0013823-85.2016.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 28.04.2016): "Como todos sabem, o writ é ação constitucional de rito sumário e exige prova pré-constituída. Mas, como o impetrante não juntou à inicial nenhum documento, aquela é inepta, pois não há como avaliar se existe o alegado constrangimento ilegal, ou não. Falta-lhe, portanto, uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido"; 2. do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Habeas Corpus n° 787.825-SP, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., j. em 02.04.2024): "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. FALTA DE PEÇAS. INTEIRO TEOR DO ARESTO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência nos autos de habeas corpus do acórdão ou da decisão combatida torna inviável o exame da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvérsia. 2. "O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa" (HC 239.465/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014). 3. O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante e, regra geral, não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido"; **3.** do Supremo Tribunal Federal (AGRHC nº 70.141-8/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., j. em 02.03.1993): "O impetrante do *habeas corpus*, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedentes. HC 68698, Rel. Min. Celso de Mello".

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR